

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Apensado: PL nº 2.598/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE E OUTROS

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 876, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados Paula Belmonte, Osmar Terra, Leandre e Dr. Zacharias Calil, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.”

A proposição busca incluir na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) um artigo instituindo o “Programa Criança Feliz (PCF), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, em articulação com as políticas de saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras previstas em regulamento”. Pelo projeto, a iniciativa possuiria “abrangência nacional”, sendo “desenvolvido de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.”



Em sua justificação, os autores da proposta destacam a importância de erigir o PCF para o nível legal, já que hoje essa política estaria amparada apenas pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Ressaltam ainda que “é muito difícil termos programas e políticas públicas perenes, duradouros e que tragam dados positivos dos resultados alcançados, com foco principal na primeira infância, como o Programa Criança Feliz (PCF)”.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.598, de 2021, de autoria do Deputado Francisco Júnior, que procura instituir o “Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).” Tal iniciativa consistiria “na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do bebê, possuindo o programa abrangência nacional e devendo ser “desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.”

Segundo a justificação do projeto apensado:

(...) merecem destaque alguns Centros de Referência de Assistência Social que também realizam atividades com grupos de gestantes para apoiá-las nessa fase de suas vidas. Trata-se de ação muito importante que não tem previsão legal específica. Assim, a proposição ora apresentada tem justamente o objetivo de dispor na Lei Orgânica de Assistência Social previsão que garanta a existência de um programa de assistência às gestantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



No primeiro Colegiado, os Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, foram aprovados na forma de um substitutivo proposto pela relatora, Deputada Elcione Barbalho.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, tratam de duas temáticas muito importantes e interligadas, relacionadas à primeira infância e à gestação. O primeiro procura conferir previsão legal ao Programa Criança Feliz (PCF), voltado à promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. O segundo, ao seu turno, busca instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges), compreendendo serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e a do bebê.

Todos sabemos que um dos pontos centrais da agenda social no Brasil de hoje perpassa os investimentos na primeira infância. A reafirmação desse compromisso e a concretização de iniciativas que possam trazer bem-estar para a nossa população, com ênfase nos cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e em estágio inicial de desenvolvimento, aponta para maiores chances de alcançarmos um crescimento econômico sustentado, de maneira que possamos legar, às gerações futuras, um país menos desigual e com pessoas mais produtivas e felizes.

E é exatamente nesse sentido que caminham os projetos de lei ora sob exame deste Colegiado.



O Projeto de Lei nº 876, de 2021, ao transpor para lei em sentido estrito o PCF confere a essa bem-sucedida política pública proteção e estabilidade, afastando o risco advindo do voluntarismo de governantes de ocasião, que poderiam extingui-lo com a mera revogação do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. A iniciativa, portanto, reconhece e assegura o caráter estatal do PCF, que não é uma mera política de governo.

Como muito bem foi apontado na justificação do referido projeto, a priorização absoluta dos direitos das crianças, sobretudo da primeira infância, por meio de ações que envolvem visitas domiciliares, orientadas pelas diretrizes dos “Cuidados para o Desenvolvimento da Criança – Método CDC”, metodologia desenvolvida pelo (Unicef) e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), em que são enfatizadas a “estimulação por brincadeiras e atividades comunicativas com os cuidadores, objetivando o desenvolvimento de suas crianças na primeira infância e o fortalecimento dos vínculos familiares e da capacidade de cuidados”, tem apresentado resultados promissores.

No ano de 2019, o PCF, concorrendo com outros 481 projetos inscritos, foi agraciado com o prêmio internacional na Cúpula Mundial de Inovação para a Educação, sendo considerado uma das seis iniciativas mais inovadoras do mundo no enfrentamento aos desafios globais de educação, o que nos enche de orgulho, ao mesmo tempo em que nos alerta para a necessidade de seguir com essa iniciativa, conferindo-lhe uma institucionalidade robusta no plano normativo também.

Diversos estudos têm demonstrado a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, psíquica e emocional dos seres humanos e como as experiências vivenciadas nesse estágio do desenvolvimento possuem reflexos profundos no seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Os mesmos estudos confirmam a intuitiva hipótese de que investimentos na primeira infância geram reflexos positivos e duradouros na vida das pessoas nos mais diversos estágios de suas vidas, sendo fundamental para a saúde, bem-estar, produtividade e criatividade dos trabalhadores, atuais e futuros, elemento chave para que o Brasil possa alcançar o pleno desenvolvimento socioeconômico.



Por essas mesmas razões, também merece ser aprovado o Projeto nº 2.598, de 2021, que traz outra louvável iniciativa, desta vez voltada para a questão de proteção à gestação, outra fase da existência que deve ser resguardada e alvo de investimentos, pois possui importante reflexos na vida adulta e futura da criança que está sendo gestada.

O Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes em articulação, tal como proposta, seria umas das ações a serem executadas dentro do Sistema Único de Assistência Social (Suas), integrando a Proteção Social Básica e oferecendo a gestantes em situação de vulnerabilidade social uma gama de serviços voltados a promover o cuidado da sua saúde e do seu bebê.

De forma acertada, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os dois projetos na forma de um substitutivo que consolida em um só texto o conteúdo das proposições sob exame. Nesse novo texto, o referido colegiado teve o cuidado de prever que o Proges, além da abrangência nacional, “será desenvolvido pelos Cras de forma articulada, pelos entes federados, com as instâncias gestoras do SUS que realizem atendimento às gestantes, na forma da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996”.

Na nossa avaliação o citado substitutivo deve ser aprovado também com duas pequenas modificações que propomos por meio de duas subemendas a ele oferecidas.

Pela primeira, julgamos ser importante prever, dentro do PCF, na parte em que comete sua coordenação ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, que o público a ser atendido, na forma do regulamento, além de incluir gestantes e crianças na primeira infância, confira preferência às crianças com deficiência atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelos programas de transferência de renda condicionada, papel hoje exercido pelo louvável Programa Auxílio Brasil, regulado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Isso com efeito permitirá com que o PCF tenha uma focalização ainda maior em segmentos mais vulneráveis.



Na segunda subemenda, propomos a supressão do § 2º do art. 24-D que o art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres inclui na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O referido dispositivo prevê que “as gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no Proges, nos termos do regulamento, poderão receber, por meio do programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.” Entendemos que esse não deve ser o escopo do programa, que é mais voltado para a oferta de serviços voltados para a promoção do cuidado e da saúde, envolvendo o cadastramento das gestantes; o encaminhamento para o pré-natal; e a oferta de cursos preparatórios para o parto, a amamentação e cuidados com o neonato. Como já apontado, os programas de transferência condicionada de renda e demais políticas de distribuição de renda devem dar conta da questão do acesso e condições para aquisição de bens de consumo, não devendo o Proges perder essa ênfase na oferta de serviços socioassistenciais.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, ambos de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, com as suas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-5010



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a parte em que inclui o § 2º do art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2022-5010



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 24-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 24-E.

.....

.

§

3º

I – o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância, **preferencialmente as crianças com deficiência titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 e aquelas cujas famílias estão inscritas em programas de transferência condicionada de renda;**

....."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Relator



2022-5010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225168738400>